



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757648 - SC (2024/0363430-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SIDNEI MENDES BETIM**
AGRAVANTE : **ELOISA DA SILVA MENDES BETIM**
ADVOGADO : **ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705**
AGRAVADO : **LANZARIN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE ANDRE DANI - SC025075**
: **MÉLKIS ISMAEL CARDOSO - SC043981**
: **JOÃO PEDRO FELISBERTO - SC061001**
: **VINICIUS BECKER COMPANHONI - SC66151**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 313, V, "a"). NECESSIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 1.409.256/PR, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.

2. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757648 - SC (2024/0363430-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SIDNEI MENDES BETIM
AGRAVANTE : ELOISA DA SILVA MENDES BETIM
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
AGRAVADO : LANZARIN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ANDRE DANI - SC025075
MÉLKIS ISMAEL CARDOSO - SC043981
JOÃO PEDRO FELISBERTO - SC061001
VINICIUS BECKER COMPANHONI - SC66151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 313, V, "a"). NECESSIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 1.409.256/PR, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.

2. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por SIDNEI MENDES BETIM e ELOISA DA SILVA MENDES BETIM contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 565/566), que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da **Súmula 182/STJ**.

Nas razões do agrado interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação (*vide* certidões de fls. 586/587).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão ora recorrida** e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDNEI MENDES BETIM e ELOISA DA SILVA MENDES BETIM contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CONEXÃO COM DEMANDA ANULATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO/ARREMATACÃO EM TRÂMITE. SENTENÇA PROLATADA EM PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE QUE TRATOU APENAS DA VALIDADE DA ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DO BEM DE FAMÍLIA COMO GARANTIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. 2. SUSPENSÃO DA DEMANDA POSSESSÓRIA EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. MATÉRIA ALHEIA À RELAÇÃO ENTRE PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. TESES OPONÍVEIS AO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO PODEM SER LEVANTADAS EM SEDE DE AÇÃO PETITÓRIA CONTRA O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 3. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E RESTABELECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMISSÃO DA PARTE AUTORA/AGRAVANTE NA POSSE DO IMÓVEL. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 405)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 313, V, "a", do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, ser necessária a suspensão da ação de imissão na posse em razão da existência de prejudicialidade externa com a ação que visa à anulação de leilão e arrematação (Autos n. 5008805-91.2022.8.24.0113).

Apresentadas contrarrazões às fls. 458/468.

Decido.

Trata-se, na origem, de **agravo de instrumento** interposto pela parte ora agravada contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de imissão na posse 5009293-46.2022.8.24.0113, revogou tutela de urgência anteriormente concedida em seu favor e,

reconhecendo a conexão do feito com a ação anulatória n. 5008805-91.2022.8.24.0113 proposta pelos ora agravantes, determinou o seu sobrestamento, até o julgamento da lide conexa.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, embora tenha expressamente reconhecido a existência da ação anulatória dos atos de transferência do domínio do imóvel, entendeu que não seria necessária a suspensão da ação de imissão na posse, por entender que **a existência de ação que busca a nulidade do ato que culminou na arrematação do imóvel não é capaz de obstar a imediata ocupação por aquele que é o novo proprietário.** Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Ultrapassados estes esclarecimentos, passa-se a análise da (im)possibilidade de suspensão da demanda possessória em razão da pendência de julgamento definitivo da ação anulatória movida por Sidnei Mendes Betim e Eloisa da Silva Mendes Betim contra Banco Bradesco e o adquirente do bem em leilão, na qual objetiva a nulidade do ato expropriatório.

Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, o processo poderá ser suspenso quando a sentença de mérito depender: (i) do julgamento de outra causa; e (ii) da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

A doutrina acrescenta:

a) Primeiramente, cabe pontuar a "sentença de mérito" que consta no enunciado do inciso IV do art. 265 é qualquer decisão de mérito, inclusive acórdão.

"Sentença", aqui, é termo utilizado em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, qualquer decisão judicial, e não como uma de suas espécies. O Código de Processo Civil, aliás, adotou essa terminologia em outros momentos, como quando se refere à decisão rescindenda (art. 485) e à coisa julgada (art. 467); a ninguém será permitido imaginar que nesses dispositivos o legislador não se refere aos acórdãos ou outras decisões judiciais.

b) o enunciado refere-se ao fato de o julgamento de uma causa pendente depender do julgamento de uma outra causa pendente. A dependência entre causas pendentes deve ser compreendida como uma dependência lógica: a solução de uma causa depende logicamente da solução que se dê a uma outra. Assim, convém suspender a causa dependente, enquanto não se decide a causa subordinante.

A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: i) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; ii) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v.1. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 589).

Outrossim, mister mencionar que "eventual conexão, continência ou questão prejudicial não requer do magistrado, necessariamente, que faça a reunião dos processos ou ordene a suspensão do feito. Trata-se, na verdade, de faculdade concedida ao juiz que, de acordo com o seu convencimento motivado, dependendo da situação em concreto, fará uso ou não desses institutos" (TJSC, Apelação Cível n. 1999.020478-2, de Urussanga, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 19-12-2006, grifou-se).

Entretanto, tratando-se a ação de imissão de posse de demanda em que o novo proprietário busca a posse do bem adquirido, não há falar em discussão acerca da legalidade do procedimento expropriatório, pois matéria alheia à relação entre proprietário e possuidor.

Sabe-se que a existência de ação que versa sobre a nulidade do ato que culminou na arrematação do imóvel não é capaz de obstar a imediata ocupação por aquele que é o novo proprietário. Com efeito, já está assente na doutrina e na jurisprudência que as teses oponíveis ao credor fiduciário não podem ser levantadas em sede de ação petitória contra o adquirente de boa-fé."

Com efeito, a eg. Corte Especial do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.409.256/PR, ao apreciar questão semelhante à dos presentes autos, fez prevalecer a tese de que, **tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.** O julgado ficou assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO ÁNUO DE SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, § 5º, CPC). PROVIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A primeira divergência suscitada, entre acórdãos recorridos e acórdão da Corte Especial diz respeito ao não exame das matérias alegadas nas contrarrrazões do recurso especial. Nesse ponto, os embargos não merecem ser conhecidos. Os embargos de divergência, como é cediço, não se prestam para correção de eventuais erros de julgamento. Não se prestam à releitura do processo. Não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ. O acórdão recorrido não destoou da tese constante dos paradigmas, mas entendeu que a parte ora embargante não reagitou as teses que pretendia ver apreciadas no momento oportuno, qual seja, das contrarrrazões ao Recurso Especial, sendo este o motivo para não apreciação. Se as teses foram ou não, de fato, suscitadas nas contrarrrazões do apelo extremo não cabe, em sede de embargos de divergência, nova análise dos autos.

2. A segunda divergência suscitada diz respeito à inexistência de prejudicialidade externa no caso, não devendo se suspender a ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, o ato de transferência do domínio. Há de prevalecer a tese da necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade, conforme decidido no acórdão recorrido.

3. A divergência quanto à falta de interesse recursal no recurso especial, em razão do reconhecimento da conexão entre as ações na origem, que tramitam conjuntamente também não se verifica, pois o julgado recorrido sequer se manifestou sobre o tema.

4. A apontada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, atinente à aplicação do prazo anual de suspensão do feito, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, deve ser acolhida. Tratando-se de expressa disposição legal, há de prevalecer a tese adotada nos acórdãos paradigmas, devendo assim ser aplicado o disposto do art. 265, § 5º, do CPC, limitando-se a suspensão da

ação reivindicatória ao prazo máximo de 1 (um) ano.

5. Embargos de Divergência a que se dá parcial provimento."

(EResp n. 1.409.256/PR, relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 28/5/2015, g.n.)

Nesse mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado da eg. Segunda Seção do STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, ao apreciar questão semelhante a dos presentes autos, fez prevalecer a tese de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio (como no particular), é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa (EResp 1.409.256/PR, DJe de 28/5/2015).

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022, g.n.)

Nesse cenário, ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, a existência de ação anulatória que busca desconstituir o ato que culminou na arrematação do imóvel é capaz de obstar a imediata ocupação por aquele que é o novo proprietário, **havendo nítida relação de prejudicialidade entre as demandas, uma vez que a procedência da ação anulatória - que, repita-se, visa anular o leilão e a arrematação do bem - influenciará diretamente o resultado da ação de imissão na posse.**

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado pela Corte Especial sobre a matéria, deve ser provido o recurso especial para **determinar a suspensão da ação de imissão na posse até o julgamento da ação anulatória, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC/2015.**

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.757.648 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0363430-4

Número de Origem:

50088059120228240113 50092934620228240113 50114856320238240000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI MENDES BETIM
AGRAVANTE : ELOISA DA SILVA MENDES BETIM
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
AGRAVADO : LANZARIN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ANDRE DANI - SC025075
MÉLKIS ISMAEL CARDOSO - SC043981
JOÃO PEDRO FELISBERTO - SC061001
VINICIUS BECKER COMPANHONI - SC66151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEI MENDES BETIM
AGRAVANTE : ELOISA DA SILVA MENDES BETIM
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
AGRAVADO : LANZARIN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ANDRE DANI - SC025075
MÉLKIS ISMAEL CARDOSO - SC043981
JOÃO PEDRO FELISBERTO - SC061001

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025